



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.206-1

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO
MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, ADOTADA EM 10 DE
AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS
E ANO QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE RENDA
MÍNIMA VINCULADO À SAÚDE: "BOLSA-ALIMENTAÇÃO" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputados Dr. ROSINHA e AVENZOAR ARRUDA	001 002 003 004

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 04

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 2.206

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

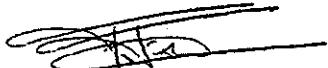
000001

"Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à assistência social, destinado à mulheres em fases gestacional e de aleitamento e à crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade".

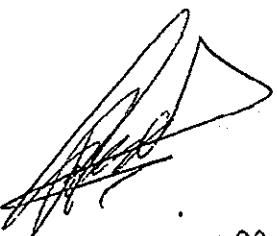
Justificação

O Programa é de caráter assistencial para o atendimento de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos incompletos de idade, mediante a complementação de renda familiar. Logo, sua vinculação direta é com a assistência social, embora pretenda contribuir para a saúde e a nutrição dos beneficiários. Esta ação caracteriza-se como uma ação de governo que contribui para a melhoria da saúde, mas não é uma ação própria do setor saúde.

Brasília, 14 de agosto de 2001



Dep. Dr. Rosinha (PT/PR)


DEP. AZENZOAR ARROCHA
PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

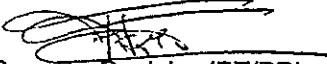
MP 2.206**000002**

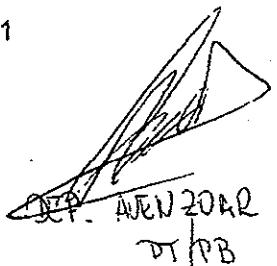
"Art. 2º O Programa destina-se à melhoria das condições de vida de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para a assistência alimentar e a melhoria do quadro nutricional".

Justificação

Como o Programa é de caráter assistencial para o atendimento de gestantes, nutrizes e crianças de seis meses a seis anos incompletos de idade, mediante a complementação de renda familiar, não se trata de promoção à saúde e à nutrição estrito senso, típicas do setor saúde, mas sim de concessão de assistência social por parte do Poder Público para auxiliar indiretamente às mães com recursos financeiros que sirvam para aquisição de alimentos para as crianças.

Brasília, 14 de agosto de 2001


Dep. Dr. Rosinha (PT/PR)


Dr. ALCIDES ALBUQUERQUE
DT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 2.206

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

000003

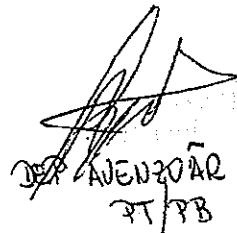
"Art. 7º Caberá à Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social a coordenação do Programa, ficando o acompanhamento e a avaliação com o Ministério da Saúde, em articulação com Estados, Municípios, órgãos e instituições da Administração Pública e os Conselhos Municipais de Assistência Social".

Justificação

Por se tratar de um programa de assistência social à mulheres gestantes e nutrizes e crianças sua coordenação deve ficar a cargo da Secretaria de Assistência Social do MPAS, instância pública mais adequada para a tarefa com controle social.

Brasília, 14 de agosto de 2001


Dep. Dr. Rosinha (PT/PR)


Dr. AZENY OAR ARRUDA
PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 2.206

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

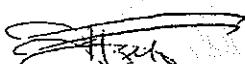
000004

"Art. 11 As despesas no âmbito do Programa serão custeadas com dotações orçamentárias das atividades de assistência social".

Justificação

Por se tratar de um programa de assistência social, embora com repercussões nas áreas de saúde e nutrição, ele deve ser financiado com recursos orçamentários de sua área de atuação específica. Ademais, não devem ser utilizados os recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza para o eventual financiamento do Programa uma vez que aqueles recursos têm outras destinações conforme a Emenda Constitucional que o instituiu.

Brasília, 14 de agosto de 2001


Dep. Dr. Rosinha (PT/PR)


DEP. ROSENIR ARROCHA
PT/PB

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO
MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206-01, ADOTADA, EM 6 DE
SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 10 DO MESMO
MÊS E ANO , QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE RENDA
MÍNIMA VINCULADO À SAÚDE: "BOLSA-ALIMENTAÇÃO" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado FERNANDO CORUJA	05, 06, 07, 08, 09, 10, 11

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 011

Convalidadas – 004
Adicionadas - 007

MP-2206-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12.09.01		Proposição: MP 2206-1/01		
Autor: Dep. Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <i>X</i>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 3º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 3º

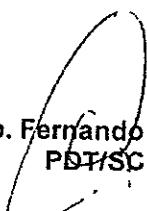
§ 1º Crianças filhas de mães soropositivas para o HIV/aids ou portadoras de moléstia que impeça a amamentação poderão receber o benefício desde o seu nascimento.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do dispositivo é prover os filhos de mães infectadas pelo vírus HIV em razão da impossibilidade das mesmas os alimentarem pois o leite seria fonte de contaminação.

O escopo da emenda é estender o benefício a outras causas que impeçam a amamentação destas crianças eis que não estão restritas a incidência da aids.

Pelo exposto, peço apoioamento dos nobres pares na aprovação da mesma.



Dep. Fernando Coruja
PDT/SC

MP-2206-1

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data: 12.09.01</i>	<i>Proposição: MP 2206-1/01</i>			
<i>Autor: Dep. Fernando Coruja</i>		<i>Prontuário Nº: 478</i>		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <i>X</i>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
<i>Página:</i>	<i>Artigo:</i> <i>3º</i>	<i>Parágrafo:</i> <i>2º</i>	<i>Inciso:</i> <i>I</i>	<i>Alinea:</i>

Dê-se ao inciso I do parágrafo 2º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º

I – família, a unidade nuclear formada por qualquer dos seus pais e filhos, ainda que eventualmente possa ser ampliada para outros indivíduos com parentesco, que forme grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com renda dos próprios membros, estendendo-se o conceito à união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

JUSTIFICATIVA

Há que se adequar o conceito de família ao texto constitucional, mais especificamente, aos seus §§ 3º e 4º do art. 226 cuja redação se apresenta mais ampla e atual. Sua inobservância, além de acarretar situações de injustiça, constituiria flagrante inconstitucionalidade.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares na aprovação da presente.

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC

MP-2206-1

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data: 12.09.01</i>	<i>Proposição: MP 2206-1/01</i>			
<i>Autor: Dep. Fernando Coruja</i>		<i>Prontuário Nº: 478</i>		
1. Supressiva	2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
<i>Página:</i>	<i>Artigo:</i> 5º	<i>Parágrafo:</i> 3º	<i>Inciso:</i>	<i>Alinea:</i>

Suprima-se o parágrafo 3º do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido veda a cumulação dos Programas Nacional de Renda Mínima e de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais pelos Municípios.

Entretanto, o constante crescimento populacional demanda investimentos sociais cada vez maiores, não sendo suficientes os recursos garantidos pelo Município outrora jpara um universo de pessoas, àquela data, considerado.

Imperativa é, pois, a disponibilização de novos Programas Assistenciais a fim de responder ao aumento da população carente.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente.

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC



MP-2206-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

Data: 12.09.01	Proposição: MP 2206-1/01			
Autor: Dep. Fernando Coruja	Prontuário Nº: 478			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <i>X</i>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 4º O Programa compreenderá o pagamento do valor mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por beneficiário.

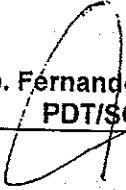
JUSTIFICATIVA

Considerando-se o consumo de uma família constituída por quatro pessoas, o valor do salário mínimo é equivalente ao da cesta básica, sendo insuficiente, pois, para o pagamento de outras despesas primárias como água, luz e aluguel.

Servindo-nos deste parâmetro, elevamos para um quarto do salário mínimo o valor do benefício destinado à alimentação do beneficiário, retirando, inclusive, o limite de valores por famílias eis que as mais carentes são, não raro, as mais numerosas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da emenda.

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC



MP-2206-1

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data: 12.09.01</i>	<i>Proposição: MP 2206-1/01</i>			
<i>Autor: Dep. Fernando Coruja</i>		<i>Prontuário Nº: 478</i>		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
<i>Página:</i>	<i>Artigo: 4º</i>	<i>Parágrafo: 2º</i>	<i>Inciso:</i>	<i>Alínea:</i>

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º O Poder Executivo aumentará os valores previstos no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

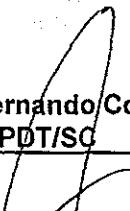
JUSTIFICATIVA

O dispositivo emendado em cotejo com o § 3º do art. 5º da MP pode acarretar prejuízo aos seus beneficiários. Imagine-se que os recursos obtidos pelo Programa de Renda Mínima supere, num primeiro momento, os recursos obtidos com o Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais e o prefeito, no intuito de melhorar a renda da população carente de sua cidade, opte pelo primeiro Programa.

Os recursos direcionados pelo Programa escolhido podem ser reduzidos, discricionariamente, pelo Poder Executivo a qualquer tempo em prejuízo das pessoas por ele assistidas.

Neste diapasão, venho propor a presente emenda uma vez que não se pode cumular os recursos de um e outro Programas assistenciais aludidos.

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC



MP-2206-1

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12.09.01	Proposição: MP 2206-1/01			
Autor: Dep. Fernando Coruja	Prontuário Nº: 478			
1. Supressiva	2. Substitutiva <i>X</i>	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso: I	Alinea:

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não se pode condicionar a transferência de recursos do próprio Município vez que, constitucionalmente, estão garantidos pela redação que trata da Repartição de Receitas Tributárias.

Ademais, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, reza o § 3º do art. 25 que não se aplica a sanção de transferências voluntárias quando referentes à assistência social.

Pelo exposto, peço o apoioamento dos nobres pares na aprovação do dispositivo, flagrantemente, inconstitucional.

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC

MP-2206-1

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data: 12.09.01</i>	<i>Proposição: MP 2206-1/01</i>			
<i>Autor: Dep. Fernando Coruja</i>		<i>Prontuário Nº: 478</i>		
1. Supressiva	2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
<i>Página:</i>	<i>Artigo:</i> 11	<i>Parágrafo:</i> único	<i>Inciso:</i>	<i>Alinea:</i>

Suprime-se o parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído por uma Lei Complementar, segundo reza o parágrafo 9º do art. 165, CF.

A MP, tendo status de lei ordinária, não é instrumento hábil para determinar o destino dos recursos do fundo eis que o mesmo deve ter seu funcionamento, inclusive, prescrito por lei produzida por quórum qualificado.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC

